05/11/2026

Número: **0601306-26.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**
Última distribuição : **30/09/2026**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (REPRESENTANTE)	
JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA (REPRESENTADO)	
	CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) **NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)**

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8621911	04/11/2026 14:54	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601306-26.2026.6.22.0000 - Pimenta Bueno - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONCA
Representantes do(a) REPRESENTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada e irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, conhecido como JEAN MENDONÇA, candidato à reeleição ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2026.

O representante alegou que o veículo Iveco, placa JKI3A83, pertencente ao representado, estava sendo utilizado como suporte de propaganda eleitoral com efeito visual equivalente ao de outdoor.

Segundo o Relatório de Diligências nº 107/PJPB/2026, em fiscalização realizada em 20/08/2026, o veículo encontrava-se estacionado no pátio do Posto Pimenta Bueno, de frente para a Avenida Presidente Kennedy, permanecendo naquele local havia aproximadamente quinze meses, sem circulação regular ou atendimento à população.

Sustentou que a exposição do nome e da fotografia do representado, em grandes dimensões, caracterizaria propaganda antecipada mediante meio proibido, no período anterior a 16/08/2026, e propaganda irregular com efeito visual de outdoor durante a campanha.

Requereu a retirada ou cobertura da publicidade e a aplicação das multas previstas nos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 8602122).

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência, determinando-se a retirada do veículo do local de exposição pública ou a remoção ou cobertura dos elementos publicitários, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (ID 8602780).

O representado apresentou contestação (ID 8620916), sustentando que a identificação visual do veículo estava relacionada à unidade móvel de saúde anteriormente utilizada em atividades sociais, sem vinculação com a campanha eleitoral de 2026. Afirmou que o veículo estava danificado e permanecia imobilizado havia aproximadamente quinze meses. Alegou que a publicidade continha a expressão “Saúde mais perto de você”, acompanhada de seu nome e fotografia, sem número eleitoral, pedido de voto ou referência à reeleição. Questionou, subsidiariamente, a aplicação cumulativa das multas e requereu a revogação da tutela provisória, considerando o encerramento das eleições.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Este pronunciamento possui natureza de decisão monocrática, por ser proferido por Juiz Auxiliar no exercício da competência originária deste Tribunal, nos termos do art. 96, II, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Desta decisão cabe recurso ao Plenário no prazo de 1 (um) dia, asseguradas contrarrazões em igual prazo. Havendo recurso, este julgador funcionará como relator e tomará assento no Plenário no lugar correspondente ao membro titular da mesma classe, conforme o art. 25, § 5º, da referida resolução.

Da natureza da publicidade

A controvérsia consiste em definir se a identificação visual existente na carroceria do veículo Iveco, contendo o nome e a fotografia do representado, constitui propaganda eleitoral antecipada ou irregular mediante meio proibido.

O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 veda a propaganda eleitoral mediante *outdoor*, inclusive quando realizada por engenhos ou equipamentos publicitários que produzam efeito visual equivalente.

Por sua vez, o art. 3º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019 considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada antes do período permitido cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proibido durante a campanha.

Portanto, o emprego de estrutura publicitária de grandes dimensões não dispensa a análise da natureza eleitoral da mensagem.

O Tribunal Superior Eleitoral distingue a propaganda eleitoral propriamente dita das manifestações de caráter pessoal, social ou informativo que não apresentem elementos suficientes de vinculação à disputa.

No AgR-REspe nº 0600949-06/MS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 28/04/2020, a Corte afastou a caracterização de propaganda eleitoral antecipada em *outdoor* que divulgava programa de televisão apresentado por pré-candidato, por não identificar elementos que relacionassem aquela publicidade à disputa eleitoral.

No mesmo sentido, no AgR-REspEl nº 0603365-64/PE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 21/03/2024, o TSE reafirmou que mensagens de agradecimento e homenagem, mesmo divulgadas por meio semelhante a outdoor, não configuram necessariamente propaganda antecipada quando ausente vinculação com a disputa eleitoral.

Por outro lado, quando a publicidade apresenta elementos concretos de promoção da candidatura, a ausência de pedido explícito de voto não impede o reconhecimento da infração.

É necessário, portanto, examinar o conteúdo da mensagem, o contexto de sua divulgação e a finalidade do meio utilizado.

Da publicidade existente no veículo

As fotografias apresentadas pelo Ministério Público mostram que o veículo ostentava identificação visual de uma unidade móvel de saúde, com destaque para a expressão “Saúde mais perto de você”, acompanhada do nome, da fotografia e da referência à condição de deputado estadual do representado. Abaixo as fotos.





A identificação ocupava parcela expressiva da carroceria e apresentava considerável visibilidade a partir da Avenida Presidente Kennedy.
É evidente que a exposição conferia destaque à imagem de JEAN MENDONÇA.
Entretanto, a promoção pessoal de agente político não se confunde, necessariamente, com propaganda eleitoral.

No caso, a identificação estava associada a uma unidade móvel destinada à prestação de serviços de saúde, atividade que, segundo informações constantes do próprio relatório de fiscalização, havia sido anteriormente desenvolvida, inclusive mediante atendimentos odontológicos.
O veículo, portanto, possuía finalidade anterior à campanha eleitoral de 2026, circunstância relevante para a compreensão da mensagem nele divulgada.
É certo que, na data da diligência, não havia atendimento à população.
Também consta que o veículo permanecia estacionado no mesmo local havia aproximadamente quinze meses.
A defesa atribui essa paralisação a problemas mecânicos, embora não tenha apresentado documentação técnica suficiente para comprovar a avaria.
Contudo, a ausência de comprovação integral dessa justificativa não autoriza concluir, automaticamente, que o veículo tenha sido convertido em instrumento de propaganda eleitoral.
A permanência prolongada em local de grande circulação pode, em determinadas circunstâncias, revelar utilização estratégica de veículo como suporte publicitário.
Entretanto, para caracterizar a infração eleitoral, é necessário demonstrar que a mensagem divulgada estava vinculada à disputa eleitoral.
No caso, a identificação não apresenta número de candidatura, pedido de voto, anúncio de reeleição ou referência expressa às eleições de 2026.
Essas ausências, isoladamente consideradas, não seriam suficientes para afastar a irregularidade, pois a propaganda eleitoral pode ocorrer sem emprego dessas expressões.
Entretanto, também não foram apresentados outros elementos que demonstrem que a expressão “Saúde mais perto de você” constituísse slogan da campanha de 2026 ou que a identificação visual do veículo reproduzisse material publicitário utilizado na disputa.
Não há demonstração de alteração da plotagem para promover a reeleição, de utilização do veículo em atos de campanha ou de divulgação coordenada de sua imagem como instrumento de promoção eleitoral.
A circunstância de o representado exercer mandato parlamentar e disputar a reeleição não transforma automaticamente toda divulgação de seu nome ou de atividades sociais anteriormente desenvolvidas em propaganda eleitoral.
3. Da distinção em relação à propaganda eleitoral em caminhões
A situação examinada também não se confunde com a utilização de caminhão-tanque ou outro veículo expressamente adesivado para divulgar candidatura, mediante exposição de fotografia, nome e número eleitoral em grandes dimensões.
Nessa hipótese, a própria mensagem apresenta elementos objetivos de identificação da candidatura, permitindo reconhecer sua finalidade eleitoral, sem prejuízo da necessidade de demonstrar a responsabilidade de quem realizou ou conhecia a publicidade.
No presente caso, embora a identificação do veículo contenha fotografia e nome de JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, está associada à divulgação de uma unidade móvel de saúde, cuja utilização anterior para atendimento à população foi mencionada no próprio relatório de fiscalização.
A distinção é relevante.
A utilização de veículo de grandes dimensões não constitui, por si só, propaganda eleitoral irregular. É indispensável demonstrar que o material nele exposto possui natureza eleitoral.
Essa compreensão não contraria os precedentes do TSE que reconhecem a irregularidade de caminhões e outros veículos empregados como outdoors móveis.
Nesses casos, a natureza eleitoral da publicidade estava demonstrada, discutindo-se principalmente o impacto visual produzido pelo suporte e a responsabilidade dos envolvidos.
Aqui, a questão antecedente consiste justamente em definir se a mensagem existente no veículo constituía propaganda eleitoral.
Consideradas as características da identificação, sua associação à atividade social anterior e a ausência de elementos que demonstrem vinculação à campanha de 2026, não considero suficientemente comprovada essa finalidade.
Da alegada propaganda eleitoral antecipada
O Ministério Público requer a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, sustentando que a publicidade estava exposta antes de 16/08/2026. Os documentos apresentados incluem fotografia datada de 06/06/2026, anterior ao início do período permitido de propaganda eleitoral. Há, portanto, registro

da existência da publicidade naquele momento. Entretanto, a anterioridade da exposição não basta para caracterizar propaganda eleitoral antecipada.
O art. 3º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019 exige pedido explícito de voto ou conteúdo eleitoral veiculado por meio proibido. A Procuradoria invoca o AgR-REspEl nº 0600029-42, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/10/2023, no qual o TSE reconheceu propaganda antecipada mediante adesivação de ônibus com efeito visual de *outdoor*, mesmo sem pedido explícito de voto. Naquele caso, porém, ficou demonstrada a vinculação da publicidade à pré-candidatura, mediante utilização de imagem e *slogan* eleitoral. A circunstância distingue aquele precedente da situação ora examinada.
Aqui, a identificação visual do veículo estava associada à atividade social anteriormente desenvolvida, sem demonstração de que a mensagem tivesse sido concebida ou utilizada para promover a candidatura nas eleições de 2026.
Também não há prova de alteração da publicidade, naquele período, para lhe conferir finalidade eleitoral.
O fato de o veículo permanecer estacionado havia aproximadamente quinze meses não permite concluir, por si só, que a identificação nele existente tenha constituído propaganda eleitoral durante todo esse intervalo.
Dessa forma, não considero demonstrada a propaganda eleitoral antecipada mediante meio proibido, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Da alegada propaganda irregular com efeito visual de *outdoor*

Quanto à exposição constatada em 20/08/2026, o Ministério Público sustenta que a dimensão da plotagem e a permanência do veículo em local de grande circulação caracterizam propaganda eleitoral irregular com efeito visual equivalente ao de outdoor.
O art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a utilização desse meio publicitário, sujeitando os responsáveis à multa de R$ 5.000,00 a R$ 15.000,00.
A proibição também alcança veículos utilizados como suportes de publicidade eleitoral de grandes dimensões.
A mobilidade do veículo não é requisito para caracterização da infração. Ao contrário, sua permanência em local fixo pode reforçar o impacto visual da publicidade.
No caso, as fotografias mostram que a identificação do veículo ocupava extensa área da carroceria, com visibilidade considerável a partir da via pública. Entretanto, o tamanho da publicidade e sua exposição prolongada não dispensam a demonstração de sua natureza eleitoral.
Conforme anteriormente examinado, não ficou suficientemente comprovado que a identificação da unidade móvel de saúde estivesse vinculada à campanha eleitoral de 2026.
O fato de o representado ser proprietário do veículo e conhecer a publicidade nele existente também não resolve essa questão.
O art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 disciplina a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular, mas não dispensa a demonstração de que a mensagem possuía caráter eleitoral.
Assim, embora reconheça o impacto visual da identificação existente na carroceria, não considero suficientemente demonstrados os pressupostos para aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Da cumulação das multas

A defesa sustenta, subsidiariamente, a impossibilidade de cumulação das multas previstas nos arts. 36, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, diante da existência de uma única situação publicitária.
A questão envolve a possibilidade de sancionar a exposição da mesma publicidade em períodos submetidos a regimes jurídicos diferentes.
A distinção temporal entre a pré-campanha e a campanha não autoriza, por si só, a imposição cumulativa de penalidades, sendo necessário examinar a autonomia das condutas imputadas e evitar a dupla valoração do mesmo fato.
Entretanto, no presente caso, não ficou suficientemente demonstrada a natureza eleitoral da mensagem, pressuposto necessário à aplicação das duas multas pretendidas.
Assim, diante da improcedência dos pedidos sancionatórios, fica prejudicado o exame definitivo da tese de impossibilidade de cumulação.

Da tutela provisória

A tutela de urgência concedida no ID 8602780 teve como fundamento a necessidade de impedir a continuidade de publicidade potencialmente irregular durante a campanha eleitoral.
A medida foi deferida em cognição sumária, diante das dimensões da identificação visual, da exposição

prolongada do veículo e do possível comprometimento da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
Entretanto, a eleição para deputado estadual foi encerrada em 04/10/2026, desaparecendo a finalidade preventiva específica que justificava a medida naquele contexto.
Além disso, o exame definitivo do mérito não confirmou suficientemente a natureza eleitoral da publicidade.
Assim, não subsiste fundamento para manutenção da ordem de retirada do veículo ou de remoção ou cobertura da identificação.
A tutela provisória deve ser revogada, cessando seus efeitos prospectivos.
Também não há, nos elementos examinados, comprovação de descumprimento da ordem judicial que justifique o reconhecimento de multa coercitiva.
A revogação não constitui autorização genérica para utilização futura do veículo como suporte de propaganda eleitoral irregular, mas decorre da insuficiência de prova quanto à infração imputada neste processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) AFASTAR a caracterização de propaganda eleitoral antecipada mediante meio proibido, referente ao período anterior a 16/08/2026, deixando de aplicar a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; b) AFASTAR a caracterização de propaganda eleitoral irregular com efeito visual de outdoor, referente à exposição constatada durante o período eleitoral, deixando de aplicar a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997; c) REVOGAR a tutela provisória concedida no ID 8602780, cessando seus efeitos prospectivos quanto à retirada do veículo ou à remoção ou cobertura dos elementos publicitários e à incidência futura da multa coercitiva.
Fica prejudicado o exame da tese subsidiária de impossibilidade de cumulação das multas eleitorais, diante da improcedência de ambas as pretensões sancionatórias.
Havendo recurso, após a apresentação das contrarrazões ou o decurso do respectivo prazo, retornem os autos conclusos para apresentação em mesa ao Plenário deste Tribunal, independentemente de publicação de pauta, observado o art. 25 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.
Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz Auxiliar do TRE-RO